



PROJETO DE LEI Nº 1.555, DE 2007

“Concede subvenção econômica ao preço do óleo diesel consumido por produtores rurais e transportadores de insumos e produtos destinados ou provenientes da atividade agrícola.”

AUTOR: Deputada SANDRA ROSADO

RELATOR: Deputado PEDRO EUGÊNIO

I – RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria da Deputada SANDRA ROSADO, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a conceder subvenção econômica ao preço do óleo diesel consumido por produtores rurais e transportadores de insumos e produtos destinados ou provenientes da atividade agrícola de empreendimentos localizados nas regiões Norte, Centro-Oeste e na região semi-árida do Nordeste.

A referida subvenção seria calculada pela aplicação de um percentual (não definido) sobre o preço de faturamento do óleo diesel na distribuidora e os recursos para esse fim seriam provenientes do Orçamento Anual da União. A execução orçamentária e financeira desses créditos observaria, nos termos do art. 3º do Projeto de Lei, os limites estabelecidos nos respectivos decretos de programação do Poder Executivo.

O Projeto de Lei nº 1.555, de 2007, foi submetido à apreciação das Comissões da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional (CAINDR); de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); de Finanças e Tributação (CFT); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na CAINDR e na CAPADR o Projeto foi votado e aprovado por unanimidade, nos termos do Parecer da Deputada MARIA HELENA e do Parecer do Deputado DAGOBERTO.



Conforme “Termo de Recebimento de Emendas”, de 29 de outubro de 2008, não foram apresentadas, no prazo regimental, emendas à Secretaria desta Comissão.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe, a esta Comissão, apreciar esta proposta quanto ao mérito e quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com o orçamento anual, e outras normas pertinentes à receita e à despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), bem como da Norma Interna, de 29 de maio de 1996, e da Súmula nº 1/08, ambas da Comissão de Finanças e Tributação.

Verifica-se, em primeiro lugar, que a subvenção econômica, mencionada no Projeto de Lei em análise, se refere a um estímulo ou benefício de natureza financeira e eqüivale, na prática, à concessão de subsídio. Como tal, requer a observação do disposto no § 1º do Art. 93 da Lei nº 11.768, de 2008 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 - LDO 2009):

Art. 93. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Os efeitos orçamentários e financeiros de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial poderão ser compensados mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Tais compensações, observa-se, não acompanham o Projeto de Lei.

Ressalte-se, também, que entre as condições listadas no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), incluem-se a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e respectivas medidas de compensação nos casos de renúncia de receita decorrente da concessão de subsídios, as quais, da mesma forma, não acompanham o referido Projeto de Lei.

Em segundo lugar, lembramos que a despesa com subvenção econômica, ou subsídio, é, caracteristicamente, uma despesa corrente de caráter continuado. Neste caso, o § 1º do art. 17 da LRF, dispõe que o ato que criar ou aumentar tal despesa deve ser instruído com a estimativa dos custos e a origem dos recursos para sua compensação, *in litteris*:



Art. 17. Considera-se obrigatoria de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Finalmente, reportamo-nos à SÚMULA CFT N° 1, de 2008, que não exime da apresentação dos requisitos exigidos pela legislação orçamentária e financeira os projetos de lei que “autorizam” a inclusão de despesa no Orçamento da União, como é o caso da que estamos, no momento, analisando, *in litteris*:

É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.

Dessa forma, como não encontramos cumpridos os requisitos legais acima referidos, **votamos pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira** do Projeto de Lei nº 1.555, de 2007.

Por fim, nos termos do art. 10 da referida Norma Interna não nos cabe o exame do mérito. Fique apenas registrado o fato de que o subsídio proposto, embora voltado para regiões detentoras de índices sociais e econômicos piores do que os de outras regiões do país, beneficiaria a atividades econômicas agropecuárias que têm se revelado possuidoras de avançada tecnologia e elevado grau de competitividade em nível mundial, não carecendo, no caso, de receber subvenção desta natureza.

Sala da Comissão, em _____ de 2009

Deputado PEDRO EUGÊNIO
Relator